SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241097 - MT(2025/0408818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BADI FARAH - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	TARICK AMARAL FARAH
RECORRENTE	:	MIKHAEL AMARAL FARAH
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATTO JUNIOR - MT003719O
		DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		JOSINALDO ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA - MT025633O
RECORRIDO	:	ELIAS FARAH
RECORRIDO	:	LUTFI MIKHAEL FARAH NETO
ADVOGADO	:	VANDERLEI CHILANTE - MT003533A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração que, na origem, rejeitou os declaratórios opostos em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de cumprimento de sentença, sobre obrigação de promover a baixa do R.1 da matrícula 32.108 e afastamento de astreintes.
3. A Corte de origem proveu parcialmente o agravo de instrumento para limitar a obrigação à baixa do R.1, reconhecer a impossibilidade superveniente do cumprimento específico por decisão de outro juízo, afastar astreintes e remeter ao juízo de origem a análise de conversão em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita*, com negativa de vigência a 492 do CPC; (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação à luz de 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve violação a 536, § 1º, do CPC quanto à execução de obrigação de fazer; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos de 1.022, I, II e III, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao julgamento *extra petita.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais e não precisa

Documento eletrônico VDA56111339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b6b4536d-5f04-486a-be6e-0e0c4649aecd

examinar individualmente todos os argumentos para decidir integralmente a controvérsia.
6. Não houve julgamento *extra petita*: o reconhecimento da impossibilidade superveniente decorreu de fatos constantes dos autos e da aplicação do direito à espécie, sendo possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando inviável a tutela específica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que não enfrente um a um todos os argumentos. 2. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal, com base nos fatos dos autos, reconhece a impossibilidade superveniente do cumprimento específico e determina que o juízo de origem analise a conversão em perdas e danos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 492, 499, 536, § 1º e 1.022, I, II e III; CC, art. 248.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1225839/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013; STJ, REsp n. 1.515.693/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019; STJ, REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b6b4536d-5f04-486a-be6e-0e0c4649aecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241097 - MT(2025/0408818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BADI FARAH - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	TARICK AMARAL FARAH
RECORRENTE	:	MIKHAEL AMARAL FARAH
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATTO JUNIOR - MT003719O
		DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		JOSINALDO ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA - MT025633O
RECORRIDO	:	ELIAS FARAH
RECORRIDO	:	LUTFI MIKHAEL FARAH NETO
ADVOGADO	:	VANDERLEI CHILANTE - MT003533A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração que, na origem, rejeitou os declaratórios opostos em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de cumprimento de sentença, sobre obrigação de promover a baixa do R.1 da matrícula 32.108 e afastamento de astreintes.
3. A Corte de origem proveu parcialmente o agravo de instrumento para limitar a obrigação à baixa do R.1, reconhecer a impossibilidade superveniente do cumprimento específico por decisão de outro juízo, afastar astreintes e remeter ao juízo de origem a análise de conversão em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita*, com negativa de vigência a 492 do CPC; (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação à luz de 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve violação a 536, § 1º, do CPC quanto à execução de obrigação de fazer; (iv) saber se houve

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

negativa de prestação jurisdicional nos termos de 1.022, I, II e III, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao julgamento *extra petita.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente os pontos essenciais e não precisa examinar individualmente todos os argumentos para decidir integralmente a controvérsia.

6. Não houve julgamento *extra petita*: o reconhecimento da impossibilidade superveniente decorreu de fatos constantes dos autos e da aplicação do direito à espécie, sendo possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando inviável a tutela específica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que não enfrente um a um todos os argumentos. 2. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal, com base nos fatos dos autos, reconhece a impossibilidade superveniente do cumprimento específico e determina que o juízo de origem analise a conversão em perdas e danos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 492, 499, 536, § 1º e 1.022, I, II e III; CC, art. 248.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1225839/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013; STJ, REsp n. 1.515.693/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019; STJ, REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE BADI FARAH (espólio) e por TARICK AMARAL FARAH e MIKHAEL AMARAL FARAH, com fundamento no art. 105, III, *c* e *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em embargos de declaração nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 77-78):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO – OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A BAIXA DO R.1 DA MATRÍCULA Nº 32.108 – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA, ADEMAIS, A BAIXA DE "QUAISQUER OUTROS ÔNUS DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO JUDICIAL" – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA, EM RAZÃO DE REATIVAÇÃO DA PENHORA POR DECISÃO DE OUTRO JUÍZO – MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) – INAPLICABILIDADE – CABIMENTO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS (ART. 499 DO CPC) A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 137-138):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO – OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A BAIXA DO R.1 DA MATRÍCULA Nº 32.108 – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA, ADEMAIS, A BAIXA DE "QUAISQUER OUTROS ÔNUS DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO JUDICIAL" – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA, EM RAZÃO DE REATIVAÇÃO DA PENHORA POR DECISÃO DE OUTRO JUÍZO – MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) – INAPLICABILIDADE – CABIMENTO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS (ART. 499 DO CPC) A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTES – REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 492 do CPC, porque o acórdão teria incorrido em julgamento extra petita ao reconhecer "impossibilidade superveniente" fora dos limites do pedido do agravante, sustentando que competia ao Tribunal decidir apenas se a obrigação

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

estava ou não satisfeita;

b) 489, § 1, IV do CPC, pois o acórdão do agravo não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente que os recorridos, como executados no processo que restabeleceu a penhora, poderiam adimplir a dívida para viabilizar a baixa da constrição;

c) 536, § 1 do CPC, porquanto o Tribunal a quo teria afastado a exigibilidade da obrigação com fundamento estranho aos limites do cumprimento de sentença, vulnerando a disciplina da execução de obrigação de fazer;

d) 1.022, I, II, III do CPC, visto que os embargos de declaração apontaram contradição (o acórdão reconhece restabelecimento da penhora e, simultaneamente, afasta responsabilidade do agravante pelos atos expropriatórios), omissão (inexistência de manifestação sobre litigância de má-fé em razão da ocultação da reativação da penhora) e necessidade de prequestionamento, e, ao final, sustenta violação por não ter havido efetivo saneamento dos vícios.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao incorrer em julgamento *extra petita*, indicando como paradigma EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS (fl. 163), em que se assentou: "Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir."

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de vigência a 492, 489, § 1, IV e 1.022, I, II do CPC, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 536, § 1 do CPC e se determine a reanálise da matéria nos limites do pedido do agravo.

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

Contrarrazões às fls. 174-178, aduzindo que o recurso não deve ser conhecido ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame de prova sobre o cumprimento de obrigação do acordo; sustenta inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal enfrentou adequadamente todas as questões e que o inconformismo não caracteriza falta de prestação jurisdicional; requer a inadmissão do especial e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 174-178).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou a baixa da penhora averbada sob o R.1 da matrícula 32.108 e a baixa de quaisquer outros ônus decorrentes da arrematação judicial, com imposição de astreintes (fls. 79-80).

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, limitando a obrigação à baixa do R.1, afastando a exigência de cancelamento de quaisquer outros ônus por extrapolação do título executivo, reconhecendo impossibilidade superveniente do cumprimento específico em razão de decisão de outro juízo e afastando a multa cominatória; consignou que eventual conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, deve ser analisada pelo juízo de origem (fls. 81-82).

II - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil

O recorrente insurge-se contra o acórdão no ponto em que o tribunal de origem teria deixado de enfrentar o argumento de que os executados poderiam ter quitado a dívida subjacente à execução autônoma para obter a baixa da penhora, configurando ausência de fundamentação. Sustenta, ainda, que os embargos de

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

declaração foram indevidamente rejeitados, persistindo contradição e omissão no julgado.

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença derivado de acordo homologado em ação de dissolução parcial de sociedade. No pacto, os executados obrigaram-se a promover a baixa do R.1 da matrícula n. 32.108.

A baixa foi efetuada em 2021, mas posteriormente restabelecida por decisão proferida pela 4ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, nos autos de execução autônoma. O juízo de origem determinou a regularização do imóvel e fixou astreintes diárias. O tribunal de origem afastou a multa e limitou a obrigação ao R.1, reconhecendo impossibilidade superveniente.

As alegações não prosperam.

O tribunal de origem enfrentou expressamente o argumento sobre a possibilidade de pagamento da dívida subjacente, consignando que "não havendo margem de atuação direta que viabilize a extinção da constrição por ato voluntário dos executados". A discordância do recorrente com essa conclusão não configura ausência de fundamentação.

Conforme assentado no AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe 29/02/2024, "não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente".

Quanto à alegada contradição nos embargos de declaração, o recorrente aponta que o acórdão reconheceu o restabelecimento da penhora e, ao mesmo tempo, afastou a responsabilidade dos executados pelas consequências desse ato. O tribunal de origem enfrentou expressamente essa alegação, esclarecendo que a questão não consubstanciava falha interna de raciocínio, mas discordância com a

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

tese adotada. Não há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão.

No tocante à alegada omissão sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé, o acórdão recorrido também se manifestou de forma expressa, concluindo pela ausência de conduta dolosa ou atentatória à boa-fé processual. A rejeição do pedido não se confunde com omissão sanável pela via dos embargos de declaração.

II - Da alegada violação ao art. 492 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o tribunal de origem proferiu julgamento *extra petita,* ao reconhecer a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação de baixa da penhora, quando o agravante apenas havia requerido o reconhecimento de que a obrigação já se encontrava satisfeita.

A questão é de direito processual e não demanda reexame fático. O recurso é conhecido nesse ponto. A alegação, contudo, não prospera.

O fato que lastreou o reconhecimento da impossibilidade superveniente, o restabelecimento da penhora pela decisão da 4ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá, foi trazido aos autos pelo próprio recorrente em suas contrarrazões ao agravo de instrumento. O tribunal de origem não inovou factualmente: aplicou o direito a fato já constante dos autos e introduzido pela própria parte que ora se insurge.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível, inclusive de ofício, e sem que isso configure julgamento *extra petita*, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na hipótese de impossibilidade de efetivação da tutela específica, conforme assentado no REsp n. 1.515.693/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019.

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

No mesmo sentido, esta Corte reiterou que é possível a conversão da obrigação em perdas e danos independentemente de pedido expresso do credor, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, nos termos do REsp n. 2.121.365/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 09/09/2024.

O recurso especial é conhecido e desprovido quanto ao art. 492 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2026 20:41:35
Código de Controle do Documento: 53d550ce-3fda-431e-a222-6bdc73cc30c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.241.097 / MT

Número Registro: 2025/0408818-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250385201281100003 10188113720258110000 25038520128110003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BADI FARAH - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	TARICK AMARAL FARAH
RECORRENTE	:	MIKHAEL AMARAL FARAH
ADVOGADOS	:	DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		DUILIO PIATTO JUNIOR - MT003719O
		JOSINALDO ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA - MT025633O
RECORRIDO	:	ELIAS FARAH
RECORRIDO	:	LUTFI MIKHAEL FARAH NETO
ADVOGADO	:	VANDERLEI CHILANTE - MT003533A

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE MATRÍCULA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:29
Código de Controle do Documento: 3a7abca5-cd9e-4d8b-9bb7-9fd075375fd9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:29
Código de Controle do Documento: 3a7abca5-cd9e-4d8b-9bb7-9fd075375fd9